



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077930-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é agravante ANTONIO LOPES UBANEJA, é agravado BANCO DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2077930-89.2025.8.26.0000

COMARCA: TUPÃ

AGRAVANTE: ANTONIO LOPES UBANEJA

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO 56369

Agravo de instrumento – Ação indenizatória por danos materiais e morais – Pleito de concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora – Determinada a juntada de documentos para fins de comprovação da alegada hipossuficiência financeira – Insurgência – Descabimento – O julgador pode diligenciar ou exigir a juntada de documentos comprobatórios da dificuldade financeira sustentada pela parte requerente – Declaração de pobreza que goza de presunção relativa – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ANTONIO LOPES UBANEJA** contra r. decisão (fls. 40 - origem) que, nos autos de ação de indenização por danos materiais c/c indenização por danos morais apresentada em face de **BANCO DO BRASIL S/A**, facultou à parte autora a juntada de documentos para comprovação da alegada hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita.

O autor alega não possuir recursos financeiros para arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Aduz ter trazido aos autos de origem documentos que demonstram auferir renda mensal baixa, no valor de R\$ 1.283,65. Sustenta que a declaração de hipossuficiência por ele assinada deve ser considerada suficiente para o deferimento do pedido, vez que possui presunção relativa de veracidade, apenas ilidida diante de elementos de prova de eventual capacidade financeira, inexistentes, contudo, na hipótese. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela concessão, em antecipação de tutela, da pretensão recursal ou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com a reforma, ao final, da r. decisão agravada para que lhe seja concedida a gratuidade negada na origem.

O efeito suspensivo foi concedido (fls. 15/16).

Dispensadas informações do juiz da causa e resposta do agravado, posto que não formada relação jurídica processual na origem no momento da interposição deste agravo de instrumento.

Não foi apresentada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Ao que consta dos autos, o D. Juízo “a quo”, analisando pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, determinou que a parte postulante produzisse provas acerca de sua atual situação financeira, assim determinando no r. despacho hostilizado (fls. 40/41-origem):

“Vistos (...) O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, e foi assinada a mais de cinco (05) anos, podendo haver alteração da capacidade financeira.

No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, para análise do pedido de gratuidade da justiça, uma vez que não foram juntados documentos suficientes, deverá providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício, os extratos bancários relativos aos últimos 3 (três) meses de todas as contas de sua titularidade, bem como cópia (i) atual do seu extrato no Registrato, (ii) das faturas de todos os seus cartões de crédito, referentes aos últimos 3 (três) meses, (iii) das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda completas, (iv) da pesquisa realizada na Redesim a fim de comprovar que inexistem pessoas jurídicas ativas e vinculadas ao seu CPF, e, (v) 03 últimos demonstrativos de rendimentos/aposentadoria. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento (art. 290 do CPC), sem nova intimação. (...)”.

Apesar dos fatos e fundamentos de direito expostos no recurso, a r. decisão vergastada merece ser prestigiada.

O art. 98 da Lei 13.105/15, dispõe que: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”*

E, consoante se depreende do art. 99, § 3º, do mesmo estatuto processual, a mera alegação, deduzida por pessoa natural, de insuficiência de

recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios é presumidamente verdadeira.

No entanto, tal presunção é apenas relativa, vez que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso LXXIV, reconhece a necessidade de comprovação da insuficiência, ao dispor que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Nesse cenário, o pleito da assistência judiciária gratuita não está adstrito apenas à singela declaração de que o requerente é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer circunstância que evidencie situação fática de hipossuficiência financeira, caracterizada pela inviabilidade de sustento próprio ou da família caso determinado o pagamento das custas e despesas processuais.

Nesse sentido, ensina NELSON NERY JUNIOR:

“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas ou circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” (in “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed. RT, 3ª ed., pág. 1.310).

Destarte, como a alegada “insuficiência de recursos” depende de comprovação, nada obsta ao Magistrado que determine as diligências que entenda cabíveis no sentido de averiguar a possibilidade ou não da concessão do benefício.

Registre-se que incumbe ao juiz dirigir o processo, verificando especialmente se a exposição dos fatos está em conformidade com a verdade (art. 77, I, c.c. art. 139, CPC/2015). Assim, cabe-lhe indeferir o pedido de gratuidade da justiça se a parte não comprovar a presença dos respectivos pressupostos legais (art. 98, “caput”, c.c. art. 99, § 2º, CPC/2015).

Entretanto, pela nova sistemática processual, diante da ausência de elementos que evidenciem o preenchimento dos pressupostos legais para concessão do benefício, cabe ao Magistrado oportunizar à postulante, antes do indeferimento da benesse, a possibilidade de comprovação de sua condição financeira, conforme a previsão legal do art. 99, §2º, do NCPC:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Nessa esteira, a determinação de juntada de documentos comprobatórios é primordial para que o julgador possa decidir se é caso, ou não, do deferimento da benesse.

A propósito:

“É assente o entendimento nesta Corte, segundo o qual a presunção de hipossuficiência da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível ao juiz exigir a sua comprovação.” (AgInt no AREsp n. 2.066.422/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022);

“É firme a jurisprudência do STJ de que a presunção de pobreza para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ostenta caráter relativo, sendo possível a exigência da devida comprovação pelo magistrado, sendo que, se a parte reformula o pedido já indeferido pelo Tribunal a quo, necessário se faz comprovar a alteração de sua condição financeira para a obtenção da gratuidade da justiça.” (AgInt no REsp n. 1.930.142/SE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 17/8/2022).

Vide, ainda, entendimento sufragado em casos similares por este E. Tribunal de Justiça, a saber:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Assistência judiciária – Hipossuficiência econômica – Declaração de pobreza que goza de presunção relativa – Efetiva necessidade não comprovada – RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural goza de presunção relativa, nos termos do art. 99, § 3º, da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil); entretanto, o julgador, para averiguar a realidade da assertiva, pode diligenciar ou exigir a juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica, e até indeferir a pretensão, por fundadas razões pautadas em elementos de convicção contrários à miserabilidade apenas alegada, sendo indispensável a comprovação da efetiva necessidade (art. 5º, LXXIV, CF), sob pena de ser indeferido o benefício. 2. No caso dos autos, a efetiva necessidade não está comprovada, conforme se observa dos documentos juntados.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2012568-14.2023.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São João da

Boa Vista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2023; Data de Registro: 24/03/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. A declaração de pobreza encerra uma presunção relativa de veracidade. O Magistrado, nos termos do art. 99, §2º, do CPC/2015, pode determinar a comprovação das alegações se entender que há elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais. Hipossuficiência não comprovada. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2011640-63.2023.8.26.0000; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2023; Data de Registro: 15/03/2023);

“(…) A declaração de pobreza encerra uma presunção relativa de veracidade. O Magistrado, nos termos do art. 99, §2º, do CPC/2015, pode determinar a comprovação das alegações se entender que há elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais. (...)” (TJSP; Agravo de Instrumento 2010307-76.2023.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2023; Data de Registro: 29/03/2023).

Assim, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima transcrito, não merece reparo a decisão guerreada, a qual fica mantida tal como lançada.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES

RELATOR